

Nota ao acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (formação de apreciação preliminar da secção do contencioso administrativo), de 10 de Julho de 2014, proc. n.º 0783/14: *Novas interrogações! Novas soluções?* (Administração da justiça morosa – Responsabilidade civil extracontratual do Estado – Perda de oportunidade processual – Tutela indemnizatória)

Ricardo Pedro

Mestre e doutorando em Direito Público

pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Acordam na Formação de Apreciação Preliminar da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

1.1. A..... *interpôs no Tribunal Central Administrativo Sul recurso da sentença do TAF de Loulé que julgou improcedente a presente acção administrativa comum instaurada contra o Estado, para efectivação de responsabilidade civil por danos resultantes de violação do direito a decisão em prazo razoável.*

1.2. *O Tribunal Central Administrativo, por acórdão 06-03-2014, manteve a sentença no que respeita à improcedência da responsabilidade por danos patrimoniais e concedeu parcial provimento no que respeita aos danos não patrimoniais.*

1.3. *É desse acórdão que a mesma autora vem recurso com invocação do artigo 150.º, do CPTA.*

1.4. *O Estado sustenta não se verificarem os requisitos de admissão.*

2.1. *O artigo 150.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos prevê excepcionalmente recurso de revista quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito. Este Tribunal tem sublinhado, em jurisprudência constante, que não estamos perante um*

recurso normal de revista, pois que das decisões dos tribunais administrativos proferidas na sequência de recurso de apelação não cabe, em princípio, revista; estamos perante uma revista excepcional que deverá funcionar apenas como uma válvula de segurança do sistema.

2.2. No caso em análise discute-se a responsabilidade do Estado por alegados atrasos na administração da justiça, com violação do direito a uma decisão em prazo razoável. Disse-se em acórdão desta mesma formação de 1.5.2013, processo 144/13: «Em geral, este tipo de acções, que envolve directamente a apreciação, além de outras, de disposições da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, atinge um grau de relevância que faz justificar a intervenção deste Supremo Tribunal em revista. Não se deve esquecer, nomeadamente, a própria submissão do Estado Português aos mecanismos de responsabilização que podem vir a ser interpostos perante outras instituições de aplicação da Convenção».

Na circunstância, não está em discussão o que tem sido mais correntemente discutido, que são os danos não patrimoniais decorrente de decisões com atraso. Com efeito, a recorrente vem já só discutir a não consideração dos danos patrimoniais.

O Acórdão julgou inexistir nexos de causalidade adequada entre o atraso que verificou e os danos patrimoniais invocados: «Porém o que impossibilitou que o lote de terreno em causa fosse integrado no seu património não foi o atraso na decisão da acção n.º 2/87 – onde nem sequer foi formulado o pedido de execução específica da promessa – mas o facto de o contrato promessa produzir somente efeitos entre as partes».

A recorrente controverte essa conclusão:

«Ao contrário do que consta no referido Acórdão, não é verdade que o que tenha impossibilitado a integração do lote de terreno no património da Recorrente tenha sido o contrato promessa produzir efeitos apenas inter partes, pois se o Estado Português, ora recorrido, tivesse cumprido o seu dever de realização da justiça celeremente, o bem não teria sido vendido, antes teria sido executado e a dívida teria sido paga. O atraso irrazoável na prolação de uma decisão definitiva e final foi, assim, de per si, causa adequada para